

N.F. N - 108880.0016/21-0
NOTIFICADO - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – Demonstrado na lide que após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada em seu registro nas EFDs com as Notas Fiscais eleitas pela Notificante para embasarem a lavratura ficou a escrituração sem a chave eletrônica e outras lançadas em meses a posteriori Infração parcialmente elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **07/12/2021** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 3.991,87, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 504,21, perfazendo um total de R\$ 4.496,08, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses anos de **2017, 2018 e 2019**:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado o Dr. Fernando Marques Villa Flor OAB/BA de nº. 11.026, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 21 e 22), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 28/02/2022 (fl. 20).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa descrevendo a infração lhe imputada e **requereu que todas as intimações e notificações** relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Notificada na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

Consignou que a Notificada acata parcialmente a cobrança, aceitando e pagando, conforme comprovante anexo, a quantia histórica de **R\$3.345,14**. E, com relação aos documentos fiscais abaixo identificados, não se constata a ausência de registro fiscal, ou seja, a infração apontada na Notificação Fiscal não se encontra caracterizada, em consonância com as comprovações anexas, a saber:

- Nota Fiscal de nº 1.309.955: foi lançada como Nota Fiscal de serviço. Está no livro extraído do sistema da empresa na página 16/41. Foi lançada no dia 11/04/2018, valor R\$ 839,52;
- Nota Fiscal de nº 1.322.670: foi lançada como Nota Fiscal de serviço. Está no livro extraído do sistema da empresa na página 10/41. Foi lançada no dia 09/05/2018, valor R\$ 839,52;
- Nota Fiscal de nº 1.322.671: foi lançada como Nota Fiscal de serviço. Está no livro extraído do sistema da empresa na página 32/41. Foi lançada no dia 28/05/2018, valor R\$ 839,52;
- Nota Fiscal de nº 682: lançada no dia 28/08/2018, pg. no Sped Fiscal 33/37, valor R\$ 11.959,76;
- Nota Fiscal de nº 2.534: lançada no dia 10/09/2018, pg. no Sped Fiscal 7/27, valor R\$ 6.262,21;
- Nota Fiscal de nº 14.942: lançada no dia 24/01/2020. pg. no Sped Fiscal 26/35, valor R\$ 28,00;
- Nota Fiscal de nº 188.606: lançada no dia 24/03/2020, pg. no Sped Fiscal 31/40, valor R\$ 3.612,20;

- Nota Fiscal de nº 240.552: lançada no dia 10/01/2020, pg. no Sped Fiscal 9/35, valor R\$ 451,02;
- Nota Fiscal de nº 8.542: lançada no dia 24/04/2020, pg. no Sped Fiscal 20/29, valor R\$ 1.200,00;
- Nota Fiscal de nº 8.555: lançada no dia 09/01/2020, pg. no Sped Fiscal 7/35, valor R\$ 1.207,20;
- Nota Fiscal de nº 77.269: lançada no dia 16/01/2020, pg. no Sped Fiscal 17/35, valor R\$ 11.071,20;
- Nota Fiscal de nº 5.547: lançada no dia 07/01/2020, pg. no Sped Fiscal 3/35, valor R\$ 22.000,00;
- Nota Fiscal de nº 2.303: lançada no dia 06/01/2020, pg. no Sped Fiscal 2/35, valor R\$ 2.143,08;
- Nota Fiscal de nº 14.253: lançada no dia 16/03/2020, pg. no Sped Fiscal 17/40, valor R\$ 2.220,00.

Finalizou que ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive revisão para que seja alcançada a verdade material, pede pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação, com a **condenação limitada ao valor confessado**.

A Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 37 a 44 donde inicialmente descreveu em síntese as alegações da Notificada e procedeu à Informação Fiscal em relação àquelas da seguinte forma:

- 01) A Empresa INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou defesa parcial contra a Notificação Fiscal de nº. 108.880.0016/21-0 com relação à infração.
- 02) Com relação aos questionamentos da empresa, acatou parcialmente as razões apresentadas com relação às Notas Fiscais de nºs. 682 e 2.534 que foram escrituradas sem a chave, bem como as Notas Fiscais de nºs. 14.942, 188.606, 240.552, 8.542, 8.555, 77.269, 5.547, 2.303 e 14.253 lançadas nos meses de janeiro, março e abril de 2020.
- 03) Com relação às Notas Fiscais de serviço de nºs. 1.309.955, 1.322.670 e 1.322.671, mantendo a notificação, pois, conforme relato da Notificada consta no livro extraído do sistema da empresa, **mas não escriturada** no Sped Fiscal.

Finalizou que diante do acima exposto, acatou parcialmente as razões apresentadas e manteve parcialmente a notificação, passando a ser o valor da infração de **R\$ 3.370,32**.

Acrescentou que conforme comprovante anexo da Notificada, que acatou parcialmente a infração, deve ser deduzido o valor de **R\$ 3.345,14** pago pela Notificada em 18/02/2022.

Intimou-se a Notificada, através de Aviso de Recebimento – AR (fls. 45 e 46), data recebimento 15/04/2022, à MDF – ADVOGADOS, sendo encaminhado aos Patronos da Notificada, nos termos da legislação vigente, para conhecimento, cópia das folhas 37 a 44 da Informação Fiscal elaborada pelo preposto fiscal, para que se querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 dias a contar da data do recebimento.

A Notificada se manifestou à folha 49, onde consignou que intimada da “Informação Fiscal”, pede juntada do DAE anexo, comprovando a quitação das diferenças mantidas pela Notificante, ao tempo em que protesta pela “procedência parcial do lançamento”.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **07/12/2021** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 3.991,87, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 504,21, perfazendo um total de R\$ 4.496,08, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.06) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo o período apuratório se fez nos meses anos de **2017, 2018 e 2019**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese a Notificada, em sua impugnação, acatou parcialmente a cobrança, e efetuou o pagamento da quantia histórica de **R\$ 3.345,14**, e quanto aos documentos fiscais a seguir identificados consignou que não se constata a ausência de registro fiscal, não sendo caracterizada a infração apontada: Notas Fiscais de nºs. 1.309.955, 1.322.670 e 1.322.671 foram lançadas como Notas Fiscais de serviços e constam no livro extraído do sistema da empresa, e que as Notas Fiscais de nºs. 682, 2.534, 14.942, 188.606, 240.552, 8.542, 8.555, 77.269, 5.547, 2.303, 14.253 encontram-se lançadas no Sped Fiscal, pugnando pela condenação limitada ao valor confessado.

No compêndio da Informação Fiscal, a Notificante acata os argumentos da Notificada parcialmente à exceção das Notas Fiscais de serviço de nºs. 1.309.955, 1.322.670 e 1.322.671, vez que a Notificada confessa constarem no livro extraído do sistema da empresa, **mas não escriturada** no Sped Fiscal, reduzindo-se a notificação para o valor de R\$3.345,14.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido, o art. 217 do RICMS/BA/12 (Redação originária, efeitos até 07/12/2020) diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado** onde serão, também, escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados, e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações**, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), sendo que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos constam discriminadas **às folhas 10 a 14** (Demonstrativo das Notas Fiscais não Escrituradas na EFD) a relação das Notas Fiscais objeto da infração 16.01.06, relacionadas aos exercícios de **2017, 2018 e 2019**.

Já a Notificada trouxe aos autos em sua mídia CD (fl. 33), o documento pdf nominado “**REGISTRO DE ENTRADA**” o qual contém os “**REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS**”, gerado pelo Sistema Público de Escrituração ACÓRDÃO JJF Nº 0111-05/22NF-VD

Digital – Sped, dos anos relacionados com a lide, que contém planilhado, os *prints* extraídos do Registro de Entrada C100, de suas EFDS, onde possuem, dentre outras colunas, o número do documento com a data de emissão, **data de entrada**, e valor total, de cada Nota Fiscal. Ademais, apresentou como prova as EFDS dos períodos notificados.

Averiguei que após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada, em seu registro nas EFDS, com as Notas Fiscais eleitas pela Notificante para embasar a sua lavratura, evidenciou-se pela Notificante de que a Notificada escriturou as Notas Fiscais de nºs. 682 e 2.534 sem as suas chaves, e que as Notas Fiscais de nºs. 14.942, 188.606, 240.552, 8.542, 8.555, 77.269, 5.547, 2.303, 14.253 constam escrituradas, tendo sido ambas expurgadas da lide, restando-se à contestação apenas as Notas Fiscais de serviço de nºs. 1.309.955, 1.322.670 e 1.322.671, que fora aquiescida pela Notificada adiantando-se o seu recolhimento na complementação no valor de R\$ 30,18 (DAE de nº. 2115783887 – fl. 51) trazido aos autos pela Notificada em sua manifestação à Informação Fiscal.

Do deslindado o valor original de R\$ 3.991,87 decaiu-se para o montante de R\$ 3.370,33, conforme demonstrativo a seguir, tendo sido recolhido pela Notificada o valor de R\$ 3.345,17 (DAE de nº. 2113202440 – fl. 32) em reconhecimento de parte do débito antes da Informação Fiscal e o recolhimento do complemento de R\$ 25,18 em sua manifestação após os ajustes feitos pela Notificante na informação em função das provas trazidas aos autos, totalizando o recolhimento do valor de R\$ 3.370,35.

DATA OCOR.	DATA VENC.	VALOR HIST (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/12/2017	09/01/2018	0,30	0,30
31/01/2018	09/02/2018	9,94	9,94
28/02/2018	09/03/2018	58,63	58,63
31/03/2018	09/04/2018	29,57	29,57
30/04/2018	09/05/2018	66,17	66,17
31/05/2018	09/06/2018	518,81	518,81
30/06/2018	09/07/2018	72,35	72,35
31/07/2018	09/08/2018	149,25	149,25
31/08/2018	09/09/2018	594,74	475,15
30/09/2018	09/10/2018	106,62	43,99
31/10/2018	09/11/2018	716,39	716,39
30/11/2018	09/12/2018	48,10	48,10
31/12/2018	09/01/2019	65,92	65,92
31/01/2019	09/02/2019	128,43	128,43
28/02/2019	09/03/2019	120,32	120,32
30/04/2019	09/05/2019	532,58	532,58
31/05/2019	09/06/2019	65,35	65,35
30/06/2019	09/07/2019	34,23	34,23
31/07/2019	09/08/2019	11,00	11,00
31/08/2019	09/09/2019	11,48	11,48
30/09/2019	09/10/2019	78,55	78,55
31/10/2019	09/11/2019	8,53	8,53
30/11/2019	09/12/2019	176,53	111,54
31/12/2019	09/01/2020	388,09	13,75
TOTAL		3.991,87	3.370,33

Isto posto, acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 108880.0016/21-0, lavrada contra **INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimada a

Notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.370,33, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente da SEFAZ homologar os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR